



ACÓRDAO N.º 54.779

(Processo n.º 2013/51469-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 089/2009 firmado entre o INSTITUTO AMAZÔNICO PARA O DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS e a SEEL.

Responsável: CHRISTIAN LISBOA CUNHA – Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA, GESTOR E RESPONSÁVEL. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM*. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

- 1- A omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio.
- 2- O acompanhamento e a fiscalização do convênio são de responsabilidade do órgão concedente, eis que é por meio desse controle que a autoridade administrativa averigua sua fiel execução.
- 3- A pessoa jurídica, o gestor e o responsável são solidários quanto ao débito imputado quando concorrem para a malversação dos recursos públicos, incidindo sobre eles a presunção *iuris tantum* de causadores do dano.
- 4- Deixar de prestar contas caracteriza ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública.
- 5- Contas julgadas irregulares, com devolução, aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo n.º 2013/51469-6.

Versam os autos sobre a tomada de contas do Convênio n. 89/2009, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, e o Instituto Amazônico para o Desenvolvimento de Projetos e Tecnologias Sociais – IAMA, sob a responsabilidade do Sr. Christian Lisboa Cunha, Presidente à época, tendo como objeto a execução do projeto “1º Torneio Metropolitano”.

O órgão técnico opinou pela irregularidade das contas, com a devolução integral do valor de R\$ 78.989,00 (setenta e oito mil e novecentos e oitenta e nove



reais), e aplicação de multas. Quanto ao Sr. Jorge Luiz Guimarães Panzera, Secretário de Estado à época, sugeriu a aplicação de multa ante a ausência de emissão do laudo conclusivo (fls. 20 e 21).

Comunicado da audiência (fls. 22 a 24), o Sr. Christian Lisboa Cunha não apresentou razões de justificativas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, acompanhando a conclusão da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor repassado e aplicação das multas cabíveis, bem como a responsabilização solidária pelo débito entre os Srs. Christian Lisboa Cunha, Jorge Luiz Guimarães Panzera e o Instituto Amazônico para o Desenvolvimento de Projetos e Tecnologias Sociais – IAMA. Por fim, sugeriu o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para análise de eventual ação de improbidade administrativa (fls. 31 a 39).

Devidamente citados (fls. 42 a 47) o então Secretário da SEEL e o Instituto Amazônico para o Desenvolvimento de Projetos e Tecnologias Sociais, deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

É o Relatório.

VOTO:

A irregularidade das contas e o dever de ressarcimento ao erário é fato incontroverso, haja vista a omissão do responsável em comprovar a boa e regular aplicação do valor transferido.

Em se tratando da extensão da responsabilidade à pessoa jurídica de direito privado e ao Secretário de Estado à época, faz-se necessária à análise *in casu*, eis que a solidariedade não se aplica indiscriminadamente a todos os casos.

Decerto, a pessoa jurídica atrai a responsabilidade pelo débito imputado quando constatados indícios de desvio de finalidade, com reversão de patrimônio em benefício da própria entidade, ou nos casos em que o valor repassado se integra ao seu caixa. Nesse caso, por se tratar de uma presunção relativa de responsabilidade, cabe à pessoa jurídica fazer prova de que o recurso repassado foi corretamente aplicado na execução do convênio.

Da análise dos autos, verifica-se que a pessoa jurídica, apesar de devidamente citada para apresentar defesa, manteve-se silente, não afastando a presunção *iuris tantum* de ter dado causa ao dano, o que a torna responsável solidária pelo débito.

Ademais, quanto à imposição de responsabilidade solidária ao Secretário de Estado à época, observa-se que este tinha o dever de fiscalizar e acompanhar a execução do convênio, bem como de emitir o laudo conclusivo, conforme consta expressamente da cláusula sexta do ajuste, o que no presente caso não ocorreu.

Assim, verifica-se a negligência do ex-Secretário de Estado ao deixar de fiscalizar a execução do convênio, ou seja, omissão no seu dever de zelar pela correta aplicação do valor transferido, quando caberia a ele agir a fim de evitar prejuízos ao erário.

Ressalte-se, por fim, que o ônus da prova da idônea aplicação dos recursos recai sobre o gestor e/ou sobre aquele que utilizou os valores, sendo dever destes comprovar a regular utilização em prol do interesse público e afastar a presunção de causadores do dano.

Ante o exposto, julgo as contas Irregulares e condeno solidariamente o Sr.



Christian Lisboa Cunha, o Sr. Jorge Luiz Guimarães Panzera e o Instituto Amazônico para o Desenvolvimento de Projetos e Tecnologias Sociais à devolução de R\$ 78.989,00 (setenta e oito mil e novecentos e oitenta e nove reais), devidamente corrigidos a partir de 1/2/2010 (fl. 18) e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar n. 81/2012.

Ainda, aplico ao Sr. Christian Lisboa Cunha as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito apontado, com fundamento no art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas e de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando na sua tomada.

Ao Instituto Amazônico para o Desenvolvimento de Projetos e Tecnologias Sociais aplico a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo dano ao Erário.

Quanto ao Sr. Jorge Luiz Guimarães Panzera, aplico multa pelo débito apontado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 242 do RITCE/PA e multa no valor de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela não apresentação de relatório de fiscalização e acompanhamento, bem como do laudo conclusivo da execução do objeto conveniado, de acordo com o art. 243, III, alínea “a”, do RITCE-PA.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia do processo ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência.

---

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. CHRISTIAN LISBOA CUNHA, CPF nº. 610.639.672-87, e condená-lo, solidariamente com Sr. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA, CPF nº. 157.646.678-79, e com o INSTITUTO AMAZÔNICO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E TECNOLOGIAS SOCIAIS, CNPJ nº. 10.874.056/0001-29, à devolverem aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$78.989,00 (setenta e oito mil e novecentos e oitenta e nove reais), devidamente atualizada a partir de 01/02/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar ao responsável pelas contas, Sr. CHRISTIAN LISBOA CUNHA, as multas de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito apontado e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração da tomada de contas;

III- Aplicar ao Sr. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA, então Secretário da SEEL, as multas de 5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito apontado e R\$-766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela não apresentação de Relatório de Fiscalização e Acompanhamento, bem como do Laudo Conclusivo da Execução do Objeto Conveniado;

IV- Aplicar ao INSTITUTO AMAZÔNICO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E TECNOLOGIAS SOCIAIS a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo dano ao Erário;

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**



V- Determinar o encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência, considerando que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992).

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n° 17.492/2008-TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de maio de 2015.

**LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA**  
Presidente

**ODILON INÁCIO TEIXEIRA**  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.  
ESPF/0101247